



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

RESPOSTA AO 3º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 42/2022
PREGÃO Nº25/2022
REGISTRO DE PREÇOS Nº21/2022

Trata o presente de RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado por **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, encaminhado a PREGOEIRA, por meio do e-mail pregaoeletronico.cismiv@gmail.com, em 02/09/2022 às 17:47 horas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, define entre outras questões pertinentes à modalidade, o prazo para apresentação de impugnações no pregão eletrônico. A saber:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada** para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame." (Grifo nosso)

À vista disso, imperioso destacar que a data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada, conforme divulgado no Portal de Compras do Governo, inicialmente estava marcada para o dia 09 de setembro de 2022 às 09:00 horas no Portal de Compras do Governo Federal.

Isso em vista, como a impugnante apresentou o apelo impugnatório em 02/09/2022, resta comprovada a **TEMPESTIVIDADE** do pleito, razão que fundamenta seu recebimento e análise.

I - DOS FATOS:

A empresa apresentou solicitação de esclarecimento a respeito da multa moratória, presente no item 12 do edital, sobre o prazo para a realização do atendimento da assistência técnica, utilização de peças novas



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

nos reparos e manutenções quando necessários, além da exigência do manual de usuário. Entretanto, no decorrer da argumentação a respeito dos esclarecimentos, a licitante passa a solicitar que determinados itens presentes em seu questionamento sejam impugnados no edital, de modo que o órgão tratará o pedido apresentado como uma solicitação de impugnação.

II – DO MÉRITO

II.1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, UTILIZAÇÃO DE PEÇAS RECONDICIONADAS E FORNECIMENTO DE MANUAL DO USUÁRIO

A empresa questiona se o valor percentual presente na moratória, no item 12.2 (ii) (1) do Termo de referência seria a taxa diária a ser aplicada. Verifica-se, no entanto, que está evidente no termo de referência a respeito a este item, estando visivelmente explícito em sua redação que a moratória contida no item 12.2 (ii) (1) é diária, nos casos de inexecução total ou parcial do objeto contratado, não ultrapassando o limite de 10 dias corridos.

No que diz respeito ao prazo para a realização da assistência técnica, a impugnante alega que o prazo não se mostra factível, sugerindo a alteração do prazo editalício para 15 dias, e não os 10 dias úteis que constam no item 11.6 do Termo de Referência. Entretanto, considerando-se tratar de item essencial ao atendimento da população compreendida na microrregião de Viçosa, não é razoável que o CISMIV passe longos períodos sem o equipamento. Ademais, o item 11.7 do Termo de Referência é claro em sua redação, onde indica que, mediante solicitação por escrito, desde que justificada, a empresa contratada poderá solicitar prorrogação do prazo concedido por igual período.

A respeito da solicitação de esclarecimento sobre peças novas, a impugnante alega que o item 11.5 do Termo de Referência condiciona que as peças que por ora apresentem vício ou defeito no período abarcada pela garantia devem ser substituídas por outras novas, de primeiro uso e originais, a fim de preservar a qualidade e o desempenho do equipamento, estando descolado da realidade, vez que, segundo alegações da própria, é comum o uso de peças de reposição retrabalhadas ou recondicionadas, que passam



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

por rigorosos testes que certificam a sua qualidade de uso similar à uma peça nova.

Por se tratar de matéria de ordem técnica e, em observância do princípio da segregação das funções, foi realizada diligência para obtenção do auxílio do setor técnico requisitante para dirimir a questão da forma mais técnica e eficiente possível. É o que dita o item 22.3. do Edital:

Caberá a pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação

Após questionado a respeito da possibilidade de aceite de peças recondiçionadas ou retrabalhadas, o setor técnico avaliou não ser viável, uma vez que o intuito deste certame é, em seu resultado final, assegurar que os pacientes da região recebam os diagnósticos mais assertivos possíveis, sem risco de perda de qualidade, não é razoável que no período compreendido pela garantia do produto, o mesmo tenha sua integridade colocada em risco pelo uso de peças que não sejam novas, mesmo que a impugnante assegure que tais peças tenham passado por rigorosos testes.

Por fim, a impugnante questiona a respeito da entrega do manual de serviço e de operação, dando a entender que o solicitado pelo termo de referência em seu item 6.1.1.1 solicite a entrega de informações sensíveis, tais como códigos de programação e esquemas eletrônicos. Ocorre, porém, que em sua redação, o item 6.1.1.1 solicita que seja entregue o manual do Usuário, não sendo razoável que a empresa em questão se negue a entregar o que comumente acompanha qualquer aparelho eletrônico, este muitas vezes, podendo diferir inclusive do manual de operação e serviços.

III – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto e pelas razões aqui apresentadas, amparadas pelo setor técnico requisitante, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito impugnatório formulado pela impugnante, devendo ser mantidas as condições do edital e seus anexos.



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

Dê ciência à impugnante e providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados.

Viçosa, 06 de setembro de 2022.

**Mayra Christian Sabino
Pregoeira**